



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JÉSSICA GOMES REBOUÇAS

**A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING: ABORDAGENS LEGAIS PARA PREVENIR
O FEMINICÍDIO E COMBATER A VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

FORTALEZA

2024

JÉSSICA GOMES REBOUÇAS

A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING: ABORDAGENS LEGAIS PARA
PREVENIR O FEMINICÍDIO E COMBATER A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda.

FORTALEZA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

R24c Rebouças, Jéssica Gomes.
 A criminalização do stalking: abordagens legais para prevenir o feminicídio e combater a violência de gênero / Jéssica Gomes Rebouças. – 2024.
 52 f.

 Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2024.
 Orientação: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda.

 1. stalking. 2. violência de gênero. 3. feminicídio. 4. políticas públicas. I. Título.

CDD 340|

JÉSSICA GOMES REBOUÇAS

A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING: ABORDAGENS LEGAIS PARA
PREVENIR O FEMINICÍDIO E COMBATER A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.^a Me. Fernanda Cláudia Araújo da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Carla Mariana Café Botelho
Doutoranda em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado me apoiando e me incentivando nessa jornada. Amo vocês!!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela minha vida e por ter me dado coragem, sabedoria e calma para enfrentar todos os momentos difíceis dessa jornada. Sem a sua presença, este dia não teria chegado. Toda honra e glória a ti, Senhor!

Aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado, me apoiando e me incentivando a nunca desistir dos meus objetivos. Obrigada pelo carinho, pela paciência, pelos conselhos e por sempre acreditarem em mim. Sem vocês eu nada seria!

À Lili e a Malu, por encherem a minha vida de alegria e estarem sempre comigo. Aos meus sobrinhos, Marcus Vinícius e Ana Sophia, que são os amores da titia. A vida é mais leve desde que vocês chegaram.

Ao Professor Samuel Miranda Arruda, por ter aceitado prontamente ser o meu orientador neste trabalho, com o qual finalizo uma fase tão importante da minha vida. Agradeço pela compreensão e paciência no decorrer do semestre.

Ao Senhor Nelson de Miranda, servidor exemplar da coordenação da Faculdade de Direito da UFC. Agradeço pelo auxílio prestado durante todos esses anos, me ajudando a resolver todos os problemas que surgiram durante a graduação. Muito obrigada por tudo!

À Professora Carla Mariana, por partilhar comigo todo o seu conhecimento sobre Metodologia da Pesquisa Científica, me auxiliando nesse trabalho.

À Dra. Maria Noêmia Pereira Landim, que me acompanhou durante o meu estágio na Defensoria Pública do Estado do Ceará. Obrigada pela oportunidade de aprendizado, pelo acolhimento e pela paciência.

À Professora Fernanda Cláudia Araújo da Silva e à Doutoranda Carla Mariana Café Botelho, por terem aceitado o convite para participar da minha banca avaliadora.

*“Every breath you take
And every move you make
Every bond you break
Every step you take
I’ll be watching you”*

(The Police, 1983 – Every Breath You Take).

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar como a criminalização do *stalking* pode ser uma ferramenta eficaz na prevenção do feminicídio e na redução da violência de gênero. Para isso, inicialmente visa-se investigar os elementos essenciais do delito, em contextos de violência doméstica contra mulheres. Posteriormente, aborda-se o impacto da criminalização dessa conduta na diminuição dos casos de feminicídio. Por fim, examinam-se as leis e políticas existentes relacionadas ao crime e sua eficácia na proteção das vítimas de violência de gênero. Para alcançar os objetivos propostos, este estudo utiliza uma abordagem qualitativa. Realiza-se uma revisão bibliográfica da literatura para identificar estudos relevantes sobre *stalking*, feminicídio e violência de gênero. Este estudo concluiu que a criminalização do *stalking* é crucial para prevenir o feminicídio e combater a violência de gênero. Comportamentos como vigilância constante, perseguição e assédio são centrais no *stalking*, e visam intimidar e controlar as vítimas, agravando seu sofrimento psicológico. A implementação de leis específicas permite uma intervenção precoce, maior proteção judicial e atua como um forte dissuasor para os agressores. No entanto, a eficácia dessas leis varia entre diferentes sistemas legais, destacando a necessidade de políticas públicas integradas, estratégias de intervenção eficazes e colaboração entre governos, ONGs e a sociedade civil para criar um ambiente seguro e de apoio para as vítimas.

Palavras-chave: Stalking; violência de gênero; feminicídio; políticas públicas.

ABSTRACT

The aim of this study is to analyze how the criminalization of stalking can be an effective tool in preventing femicide and reducing gender-based violence. To achieve this, the study first investigates the essential elements of stalking within the context of domestic violence against women. Subsequently, it examines the impact of criminalizing stalking on the reduction of femicide cases. Finally, it evaluates the existing laws and policies related to stalking and their effectiveness in protecting victims of gender-based violence. This study employs a qualitative approach, conducting a literature review to identify relevant studies on stalking, femicide, and gender-based violence. This study concludes that the criminalization of stalking is crucial for preventing femicide and combating gender-based violence. Behaviors such as constant surveillance, harassment, and intimidation are central to stalking and aim to control and terrify the victims, exacerbating their psychological suffering. The implementation of specific laws allows for early intervention, greater judicial protection, and serves as a strong deterrent for perpetrators. However, the effectiveness of these laws varies across different legal systems, underscoring the need for integrated public policies, effective intervention strategies, and collaboration between governments, NGOs, and civil society to create a safe and supportive environment for victims.

Keywords: Stalking; gender-based violence; femicide; public policies.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 ELEMENTOS DO STALKING EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	13
2.1 Surgimento do <i>stalking</i>	13
2.2 Definição e características do <i>stalking</i>	15
2.3 A relação entre <i>stalking</i> e violência doméstica.....	18
2.4 Impacto psicológico e emocional do <i>stalking</i> nas vítimas.....	21
2.5 Cyberstalking.....	22
3 IMPACTO DA CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING NA PREVENÇÃO DO FEMINICÍDIO.....	24
3.1 Revisão da literatura sobre a relação entre <i>stalking</i> e feminicídio.....	24
3.2 Análise de estudos que examinam o impacto da criminalização do <i>stalking</i> na redução de casos de feminicídio.....	27
3.3 Exemplos de casos e estatísticas que demonstram a eficácia das leis anti- <i>stalking</i> na prevenção de feminicídios.....	28
3.4 Discussão sobre os mecanismos através dos quais a criminalização do <i>stalking</i> pode atuar como uma medida preventiva.....	30
4 LEIS E POLÍTICAS RELACIONADAS AO CRIME DE STALKING E SUA EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	32
4.1 A Criminalização do <i>Stalking</i> no Brasil.....	32
4.2 Aplicação da Lei Maria da Penha nos crimes de <i>stalking</i>	35
4.3 Análise comparativa das abordagens legais em diferentes países ou regiões.....	36
4.3.1 Estados Unidos.....	36
4.3.2 Dinamarca.....	37
4.3.3 Reino Unido.....	37
4.3.4 Portugal.....	38
4.3.5 Alemanha.....	39
4.3.6 Itália.....	39
4.3.7 Outros países.....	39
4.4 Avaliação da eficácia das leis e políticas na proteção das vítimas de violência de gênero	40

4.5 Identificação de lacunas ou desafios na implementação das leis anti-stalking e sugestões para melhorias.....	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

O *stalking*, caracterizado por comportamentos persistentes e invasivos direcionados a uma pessoa, tem sido reconhecido como um fenômeno preocupante, especialmente em contextos de violência doméstica contra mulheres. Esse comportamento, muitas vezes, é um precursor do feminicídio e está intrinsecamente ligado à violência de gênero.

Embora haja um interesse crescente na compreensão do *stalking* e suas implicações, ainda há lacunas significativas na pesquisa, especialmente no que diz respeito à eficácia das medidas legais para preveni-lo e combatê-lo. A literatura existente destaca a necessidade de investigar mais a fundo os elementos do *stalking*, o impacto da criminalização e a eficácia das políticas de proteção às vítimas.

Este estudo é crucial tanto em termos práticos quanto intelectuais. Praticamente, a pesquisa pode fornecer *insights* valiosos para formuladores de políticas, profissionais da área jurídica e ativistas dos direitos das mulheres, ajudando a aprimorar as leis e políticas relacionadas ao *stalking* e à violência de gênero. Intelectualmente, o tema é relevante porque desafia nossas percepções sobre segurança, privacidade e igualdade de gênero, estimulando debates e reflexões fundamentais para o avanço da sociedade.

A motivação para escolher esse tema surge da urgência em abordar a violência de gênero de forma holística e eficaz. O *stalking* é uma manifestação insidiosa dessa violência, muitas vezes subestimada ou ignorada, mas que tem consequências devastadoras para as vítimas. Além disso, a falta de compreensão adequada do tema pode dificultar a prevenção do feminicídio e a proteção das vítimas.

Desse modo, este estudo visa responder ao seguinte questionamento: Como a criminalização do *stalking* pode atuar como medida preventiva ao feminicídio e contribuir para o combate à violência de gênero? Para responder a este questionamento, faz-se os seguintes questionamentos específicos: Quais são os diferentes tipos de comportamentos de *stalking* observados em contextos de violência doméstica e qual é o impacto psicológico e emocional dessas condutas nas vítimas? De que maneira a criminalização do *stalking* tem demonstrado eficácia na redução dos casos de feminicídio, e quais são os exemplos concretos e dados estatísticos que suportam essa relação? Como a Lei Maria da Penha e a Lei nº 14.132/2021 têm sido aplicadas no Brasil para combater o *stalking*, e como essas abordagens se comparam às políticas e leis de outros países, como Estados Unidos, Dinamarca, Reino Unido e Portugal, na proteção das vítimas de violência de gênero?

Para responder a estes questionamentos, adota-se metodologia qualitativa, com uso de referencial teórico bibliográfico, a partir de livros, artigos, dissertações e teses de autores como Damásio de Jesus, Marcello Adriano Mazzola, Alessia Micoli, Daniela Maran, dentre outros. Além de leis como a Lei nº 14.132/2021, Lei nº 11.340/2006 e a Lei nº 13.104/2015. O resultado é teórico, com objetivo descritivo. Ademais, essa pesquisa se divide em três capítulos.

No primeiro capítulo são exploradas as definições fundamentais e os conceitos relacionados ao stalking e à violência doméstica. Aborda-se o surgimento do stalking, suas definições e características, os diferentes tipos de comportamentos de stalking observados em contextos de violência doméstica e o impacto psicológico e emocional da perseguição nas vítimas. Também se discute o surgimento do cyberstalking como uma modalidade específica de perseguição.

No segundo capítulo revisa-se a literatura existente sobre a relação entre stalking e feminicídio, analisando estudos que examinam como o stalking pode ser um precursor da violência letal contra mulheres. O capítulo também discute a eficácia das leis anti-stalking na redução de casos de feminicídio, apresentando exemplos concretos e dados estatísticos que demonstram o impacto positivo da criminalização da perseguição. Ademais, são abordados os mecanismos através dos quais a criminalização do stalking pode atuar como uma medida preventiva eficaz.

Por fim, o último capítulo analisa as leis e políticas existentes em diferentes jurisdições para abordar o stalking, oferecendo uma visão comparativa das abordagens legais adotadas em diversos países. O capítulo analisa a aplicação da Lei Maria da Penha nos crimes de stalking, discute a tipificação da perseguição no Brasil com a Lei nº 14.132/2021, e compara as abordagens legais em outros países como Estados Unidos, Dinamarca, Reino Unido, e Portugal. Além disso, são avaliadas a eficácia dessas leis e políticas na proteção das vítimas de violência de gênero.

2 ELEMENTOS DO STALKING EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

O *stalking* é predominantemente uma forma de violência psicológica contra mulheres, em que o agressor (*stalker*) recorre à manipulação, tortura psicológica e, em alguns casos, violência física para controlar a vítima, resultando muitas vezes na morte da vítima. (Benites; Botelho; Júnior, 2023). Assim, o objetivo central deste capítulo é compreender este crime e sua relação com a violência doméstica.

Este estudo tem como propósito promover uma reflexão jurídica e social, auxiliando as vítimas e demonstrando como a criminalização do *stalking* pode ser uma ferramenta eficaz no combate à violência de gênero e, conseqüentemente, ao feminicídio (Benites; Botelho; Júnior, 2023). Isso porque, essa conduta é uma forma de violência psicológica contra mulheres, onde o agressor busca controlar a vítima por meio de tortura psicológica e física, podendo levar a morte da vítima.

Neste capítulo, serão exploradas as definições fundamentais e os conceitos relacionados ao *stalking* e à violência doméstica. A expressão “stalkear” é utilizada atualmente para descrever a busca de informações nas redes sociais e, embora muitas vezes seja considerada inofensiva, pode se transformar em uma obsessão prejudicial.

A relação entre *stalking* e violência doméstica será examinada, destacando a predominância de homens como perpetradores e mulheres como vítimas. Dados estatísticos demonstram um aumento significativo dos casos de *stalking* no Brasil e nos Estados Unidos, onde as mulheres são as principais vítimas. A prática de perseguição frequentemente está ligada à violência de gênero e à violência doméstica, com muitos perseguidores sendo ex-parceiros das vítimas.

Este capítulo fornecerá uma compreensão detalhada do *stalking*, suas características, impactos e a relação com a violência doméstica, destacando a importância de leis eficazes para combater essa forma de violência.

2.1 Surgimento do *stalking*

A expressão “stalkear” é bastante utilizada atualmente quando nos referimos à atitude de procurar informações sobre a vida de outras pessoas nas redes sociais. Muitas vezes esse comportamento é considerado inofensivo, entretanto quando essa busca se transforma em obsessão, pode causar impactos prejudiciais à vida das vítimas (Feitosa, 2021). O *stalking* trata-se de um comportamento bastante antigo, mas que nos dias de hoje tem se disseminado na

sociedade rapidamente, devido ao avanço dos meios de comunicação e do uso das redes sociais, que facilitaram a prática dessas condutas (Oliveira; Rezende, 2023).

O termo *stalking* está possivelmente conectado a uma terminologia do inglês, “*to stalk*”, que significa perseguir algo ou alguém. Antigamente essa expressão estava relacionada à caça de animais e hoje serve para se referir a prática de condutas de perseguição a seres humanos. O *stalker* sente uma certa excitação ao perseguir a vítima, como se ela fosse apenas um animal a ser caçado (Silva, 2022).

Em 1933, a Dinamarca foi o primeiro país no mundo a criminalizar o *stalking*, entretanto, essa conduta passou a ganhar mais visibilidade na década de 80, com os casos de perseguição e assédio sofrido por celebridades, que resultaram na morte de John Lennon e na tentativa de homicídio ao presidente dos Estados Unidos, Ronald Reagan (Silva, 2022).

Um caso notório ocorreu em 1989, quando a atriz norte-americana Rebecca Schaeffer foi assassinada por um fã obsessivo. Antes de sua morte, Rebecca havia registrado várias queixas sobre a perseguição que sofria, sem que nenhuma medida legal fosse tomada. Esse trágico evento levou à promulgação da primeira lei contra o *stalking* na Califórnia em 1991. Nos anos seguintes os demais estados americanos passaram a ter suas próprias leis anti-*stalking* (Bessa, 2023).

Os Estados Unidos não foi o primeiro país a ter uma legislação específica para o crime de *stalking*, porém, a criação da primeira lei anti-*stalking* nos EUA proporcionou que o tema tivesse maior visibilidade no mundo. A partir de então, outros países também começaram a criminalizar esse tipo de comportamento persecutório, como por exemplo, o Reino Unido, Itália, Bélgica, Alemanha, Portugal, Espanha, Austrália, dentre outros (Gomes, 2023).

O *stalking* demorou para fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro, apenas em 2017 os debates sobre o tema se intensificaram, surgindo estudos, dados e pesquisas acadêmicas. Em 2019 houve a criação do Projeto de Lei nº 1.369 que foi elaborado com o intuito de combater a conduta de perseguição obsessiva antes que esta evoluísse para violências mais graves (Oliveira, 2022).

Entretanto, o *stalking* somente foi criminalizado no Brasil no ano de 2021, com a entrada em vigor da Lei nº 14.132/2021, que incluiu o art. 147-A no Código Penal Brasileiro. Anteriormente, a perseguição era classificada como uma contravenção penal, conforme o art. 65 da Lei 3.688/1941, que foi revogado pela nova legislação (Gomes, 2023).

2.2 Definição e características do *stalking*

A definição e enquadramento do termo "*stalking*" apresentam dificuldades significativas devido à sua natureza complexa e multifacetada. Também conhecido como perseguição obsessiva, envolve um padrão de comportamento persistente e indesejado por parte de um indivíduo que causa medo ou apreensão em outra pessoa.

O *stalking* pode ser conceituado como uma forma de violência, que se caracteriza pelas condutas do agente de perseguir e importunar a vítima de forma reiterada e constante, causando danos a sua integridade física ou psicológica, invadindo a sua privacidade e restringindo a sua liberdade. A perseguição pode acontecer através de diversos meios e formas, podendo ser presencial ou virtual, como por exemplo através de ligações, mensagens, visitas indesejadas a casa ou ao trabalho da vítima, envio de objetos, ofensas, ameaças, podendo resultar em agressões físicas, sexuais e até mesmo em feminicídio (Bessa, 2023).

Mazzola (2008) define o *stalking* como uma conduta em que o indivíduo realiza atos de perseguição, importunando a vítima de forma intimidatória e obsessiva, causando medo, preocupação e uma profunda angústia na vítima. Nesse mesmo sentido, Damásio de Jesus (2008) define a perseguição como uma forma de violência impetrada pelo sujeito ativo que invade a privacidade da vítima, através de atos insistentes, desagradáveis, que provocam certo desconforto, medo e constrangimento na vítima.

O *stalking* é considerado um crime habitual, ou seja, para que haja a caracterização do crime de perseguição é necessário que a conduta do agente seja persistente e reiterada, ocorra mais de uma vez, de maneira que a vítima tenha a sua privacidade violada. Caso haja apenas um único ato persecutório, a conduta poderá ser enquadrada como crime de ameaça (Silva; Florindo; Sacramento, 2023).

Ademais, existe uma certa divergência referente a quantos atos seriam necessários para a caracterização do crime de perseguição. Para alguns doutrinadores, são necessários pelo menos três atos praticados pelo *stalker* para a configuração do delito. Entretanto, para outros, apenas é necessária que exista mais de uma conduta invasiva para a caracterização do crime (Benites; Botelho; Júnior, 2023). O que mais importa é a intensidade das condutas praticadas e não o número mínimo de atos executados, bastando que seja mais de um (Barbosa; Braga, 2022).

Alguns autores entendem ser necessário a presença de cinco elementos para que haja a caracterização do *stalking*, são eles: "1) a existência de uma conduta em curso; 2) intencionalidade; 3) ser indesejado pela vítima; 4) atos de importunação, vigilância, assédio ou

perseguição; 5) capaz de ocasionar ofensa à integridade física ou psicológica.” (Gomes, 2023, p. 17). Entretanto, existe um entendimento na doutrina que são necessários a presença de pelo menos três elementos: o *stalker* (sujeito ativo), a vítima (sujeito passivo) e o dano (a vítima precisa se sentir ameaçada pela conduta do agente) (Benites; Botelho; Júnior, 2023).

O indivíduo que o comete, pratica a conduta persecutória obsessivamente, de forma persistente e reiterada, invadindo a privacidade da vítima contra a sua vontade. O perseguidor pode ser qualquer pessoa, entretanto, estudos revelam que a maioria são homens, geralmente entre 18 e 30 anos e que possuem problemas em se relacionar com pessoas (Benites; Botelho Júnior, 2023).

Não existe uma regra que determine quais são os fatores preponderantes para o surgimento de um *stalker*. Pois, nem sempre, o perseguidor será portador de algum distúrbio mental ou anomalia, pode ser um indivíduo que leva uma vida normal e que após uma situação adversa ou um episódio traumático, se torne um *stalker* (Maran, 2012). Segundo o autor, o perseguidor é um sujeito que não sabe lidar com as suas emoções, tem medo de ser abandonado e rejeitado pela pessoa amada (Micoli, 2012).

Nesse mesmo sentido, Mazzola (2008) afirma que, em regra, os sujeitos ativos do stalking são homens adultos, que estão desempregados e têm ensino médio completo. Além disso, não possuem ficha criminal ou histórico de doença mental. Contudo, muitos deles tem um histórico familiar ou escolar problemático.

Nota-se que não existe uma predisposição biológica ou psicológica específica para justificar as condutas persecutórias dos stalkers, não há como saber porque eles apresentam esse tipo de comportamento. Além disso, os autores evidenciam que o stalker não é tido como um distúrbio ou anomalia, pois não há uma conduta padrão específica para que possamos identificar traços característicos do perseguidor. Portanto, podemos afirmar que ele se desenvolve por meio da influência ao seu redor, como por exemplo, de como é o seu ambiente familiar, escolar e de como ele lida com as frustrações e com os sentimentos de rejeição e insegurança (Barbosa; Braga, 2022).

As condutas praticadas pelo stalker podem parecer inofensivas em um primeiro momento, sendo muitas dessas ações lícitas quando praticadas de forma isolada. Porém, quando esses atos são praticados de forma reiterada, são capazes de ser assustadores e produzirem medo na vítima. Temos como exemplo o envio de mensagens e presentes que não são bem recebidos pela vítima (Gomes, 2023).

O que distingue o stalking de outras condutas toleráveis na sociedade, é a insistência e a quantidade de vezes que o ato é praticado. Além disso, é necessário que a vítima fique

incomodada ou até mesmo com receio da ação do indivíduo, causando nela danos físicos ou emocionais (Munhoz; Carvalho, 2024). Cabe ressaltar que o stalker tem que ter ciência, que a conduta praticada por ele, de forma constante e obsessiva, gera um dano para a vítima. Portanto, é essencial o dolo para caracterizar da conduta persecutória (Silva; Florindo; Sacramento, 2023).

O stalking pode ser praticado entre pessoas desconhecidas, porém é mais frequente que a conduta seja praticada por pessoas que conhecem a vítima ou fazem parte do seu ambiente íntimo. Com isso, há uma maior probabilidade de agravamento dos atos persecutórios em violências mais graves, pois o perseguidor conhece bem a vítima e sabe sobre a sua rotina diária, facilitando assim a prática das condutas delituosas (Silva; Florindo; Sacramento, 2023).

As mulheres são as maiores vítimas do stalking e o perseguidor, geralmente, é alguém que a vítima já conhece, sendo bem incomum casos de perseguição entre pessoas desconhecidas. Além disso, os casos em que há maior chance da perseguição escalar para uma violência maior, são quando o stalker e a vítima já se conhecem (Benites; Botelho; Júnior, 2023).

O stalking pode ser dividido em várias categorias dependendo das condutas praticadas, dentre elas é possível apontar quatro, que são: o stalking das celebridades, em que o assediador persegue famosos pelos mais variados motivos, como a inveja, o ódio e a idolatria. Há também o tipo mais comum, o stalking emocional, no qual o perseguidor não aceita o término do relacionamento e passa a importunar a vítima, sua ex-companheira. Temos também o stalking ocupacional, em que o stalker e a vítima se conhecem no trabalho, e a perseguição se inicia ali. E por último, o familiar, como o próprio nome já diz, a perseguição ocorre dentro do contexto familiar (Amiky, 2014).

O stalking, também conhecido como perseguição obsessiva, é caracterizado por uma variedade de condutas que podem ocorrer tanto no ambiente físico quanto no digital, causando medo, ansiedade e prejuízos significativos à vida da vítima. No âmbito da perseguição física, o stalker pode seguir a vítima em lugares públicos, aparecer inesperadamente em locais frequentados por ela, como seu trabalho ou academia, e observar constantemente sua casa ou outros locais de costume. Já na perseguição digital, conhecida como cyberstalking, o perseguidor envia mensagens ameaçadoras por e-mail, redes sociais ou mensagens de texto, monitora a atividade online da vítima, comentando ou curtindo excessivamente suas postagens, e até intercepta e-mails para obter informações pessoais (Amiky, 2014).

Além disso, o assédio constante é uma prática comum entre os stalkers, que podem fazer telefonemas frequentes, muitas vezes com ameaças ou declarações obsessivas de amor,

mesmo após serem explicitamente rejeitados. Enviar presentes indesejados, como flores ou cartas, e assediar amigos e familiares da vítima para obter informações ou criar um vínculo indireto são outras formas de perseguição. A vigilância também é uma conduta típica, onde o stalker pode utilizar câmeras, dispositivos de rastreamento ou software espião para monitorar as atividades da vítima, tirar fotos sem seu consentimento e se aproximar continuamente em lugares públicos, como supermercados ou shoppings, apenas para estar perto dela (Amiky, 2014).

A invasão de privacidade é outra característica marcante do stalking, com o agressor entrando na casa ou no local de trabalho da vítima sem permissão, muitas vezes rearranjando itens para mostrar que esteve lá, e acessando ilegalmente informações pessoais, como registros telefônicos ou históricos de navegação na internet. Essas condutas demonstram a gravidade e a diversidade dos comportamentos de *stalking*, que visam controlar, intimidar e aterrorizar a vítima, violando sua privacidade e segurança. A conscientização sobre esses comportamentos é crucial para a implementação eficaz das leis e a proteção das vítimas (Amiky, 2014).

2.3 A relação entre *stalking* e violência doméstica

Embora o crime de *stalking* seja um tipo penal comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, independente do gênero do agente, os dados e as estatísticas demonstram que a perseguição é praticada em sua maioria por homens tendo como principal vítima desse delito as mulheres. Segundo dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, no ano de 2022 foram registrados 56.560 casos de mulheres vítimas de perseguição, com um aumento significativo dos números de casos entre os anos de 2021 e 2022 (FBSP, 2023).

Em 2023, o Brasil registrou 79,7 mil casos de *stalking* envolvendo mulheres, o que equivale a 9 mulheres por hora procurando uma delegacia para denunciar o crime. No mesmo ano, foram registrados um total de 93,1 mil casos, o que representa um aumento de 38,5% em relação ao ano anterior, que teve 67,2 mil ocorrências. Esses dados foram obtidos a partir de boletins de ocorrência fornecidos pela Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo através da Lei de Acesso à Informação e informações das secretarias de segurança pública. A análise incluiu o Distrito Federal e todos os estados, com exceção da Paraíba, que não respondeu aos pedidos de LAI e assessoria até a publicação da reportagem (Menon; Santos; Pretto, 2024).

O número de denúncias registradas demonstra que as mulheres são as principais vítimas do crime de stalking, foram 169 mil denúncias registradas nos últimos três anos, enquanto os homens fizeram 28 mil denúncias. Em 2023, as denúncias realizadas por mulheres corresponderam a 85,7% dos casos de perseguição no Brasil, enquanto os homens

representaram 14,3% das ocorrências, totalizando 13,3 mil casos. Na cidade de São Paulo, os dados revelaram que, entre os anos de 2021 e 2023, 88,7% das vítimas de stalking eram mulheres, sendo 14,6 mil registros realizados por pessoas do sexo feminino e 1.700 do sexo masculino (Menon; Santos; Pretto, 2024).

Uma pesquisa feita nos Estados Unidos pela SPARC (Stalking Prevention, Awareness, & Resource Center), comprovou que uma em cada três mulheres é vítima de perseguição em sua vida, enquanto que em relação aos homens, somente um em cada seis homens é perseguido em sua vida (SPARC, 2022). É possível notar que as mulheres possuem 2 vezes mais chances de serem vítimas de stalking do que os homens.

A prática da perseguição tem como alvo principal o gênero feminino, isso se deve por conta de como a nossa sociedade é estruturada na cultura machista, patriarcal e desigual entre os gêneros. A mulher é vítima de violência estrutural que decorre da própria organização da sociedade, sendo vitimizada pelo simples fato de ser mulher. A violência baseada em gênero ocorre quando há uma determinação social dos papéis que homens e mulheres devem desempenhar, possuindo um caráter discriminatório, onde a condição feminina é vista como inferior à masculina (Santos, 2022).

De acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de 1944, a violência contra a mulher é descrita como qualquer ação ou comportamento, motivado pelo gênero, que resulte em morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, seja no âmbito público ou privado (Reis; Parente; Zaganelli, 2020). Portanto, podemos inferir que o stalking é classificado como um tipo de violência de gênero, quando praticado contra a mulher em razão da sua condição feminina.

A maioria dos casos de perseguição está relacionada com a violência de gênero e a violência doméstica, pois muitos dos perseguidores são ex-parceiros das vítimas, que se utilizam da prática dessa conduta para controlar e infligir medo na vítima, fazendo com que ela fique abalada psicologicamente e ele possa dominá-la (Bessa, 2023).

A violência doméstica é um tipo de violência que ocorre dentro do âmbito da unidade doméstica, no âmbito familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. De acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006).

Quando o stalking é praticado em contexto de violência doméstica, as vítimas estão mais propensas a correr riscos de danos mais graves, pois o stalker conhece muito bem a vítima, sabe quem são seus amigos, onde ela trabalha, conhece os lugares que ela frequenta, suas

fragilidades, dentre outras coisas. Com isso, ele se utiliza dessa relação de intimidade com a vítima para potencializar a perseguição, chegando muitas vezes a níveis mais extremos de violência, como agressões físicas e até mesmo a morte. Por isso, o stalking praticado por parceiro ou ex-companheiros são os mais frequentes e perigosos, podendo ocorrer durante o relacionamento ou após o término (Silva, 2022).

Pesquisas realizadas pela SPARC constataram que a maioria das vítimas são perseguidas por um parceiro íntimo ou por alguém que conhecem, sendo que 74% das mulheres perseguidas por um ex-parceiro íntimo sofriam violência durante o relacionamento, 81% das mulheres que foram perseguidas pelo parceiro ou ex-companheiro também foram agredidas fisicamente. Além disso, 57% das vítimas de stalking foram alvo de perseguição durante o relacionamento (SPARC, 2022).

Ademais, foi possível observar com esse estudo que, o stalking também pode ocorrer enquanto as vítimas ainda estão em um relacionamento com um parceiro controlador, tornando quase impossível que a vítima consiga se separar. Além disso, o risco de violência aumenta após uma separação, pois geralmente o ex-parceiro não aceita o término do relacionamento (SPARC, 2022).

O stalking trata-se de uma forma de violência psicológica praticada contra a mulher, pois a perseguição constante pode ocasionar diversos danos psicológicos na vítima, afetando a sua vida como um todo, dificultando que ela consiga realizar as suas atividades rotineiras devido ao medo do agressor (Bessa, 2023).

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) em seu art. 7º, inciso II, traz alguns comportamentos característicos do stalking, que são classificados como violência psicológica contra a mulher, tais como:

[...] constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] (Brasil, 2006).

Cabe destacar que existem diversos tipos de comportamentos de stalking que ocorrem no contexto de violência doméstica, dentre eles estão: a) perseguição física: seguir a vítima pelas ruas; observar frequentemente a sua casa ou o seu local de trabalho; aproximar-se da vítima pessoalmente; visitas constantes e prejudiciais para a vítima; mudança de endereço para conseguir ficar mais próximo da vítima; encontros forçados; b) perseguição digital: envio de mensagens ameaçadoras; interceptar e-mails; monitoramento através de redes sociais; c) assédio constante: telefonar várias vezes para o local de trabalho da vítima, mesmo após ter

sido notificado para parar; envios de presentes indesejados para a sua casa ou trabalho; telefonar repetidamente para a vítima, que se sente incomodada com essas ligações; enviar cartas ou e-mails de forma exaustiva; realizar chamadas anônimas obscenas ou ameaçadoras; assediar amigos e familiares da vítima; d) vigilância constante: utilizar aplicativos de espionagem através de câmeras ou dispositivos de rastreamento; tirar fotos da vítima sem o seu conhecimento; vigiar frequentemente a vítima; tirar fotos da vítima sem o seu consentimento; aproximar-se constantemente de carro do local de trabalho ou residência da vítima; obter informações sobre a vítima através de terceiros (Nascimento, 2022).

2.4 Impacto psicológico e emocional do stalking nas vítimas

O stalking pode gerar diversos danos físicos e psicológicos, muitas vezes irreversíveis na vítima. Em relação aos impactos físicos, a vítima pode sofrer de problemas digestivos, dores de cabeça, cansaço e alterações de apetite. Além disso, o stalker pode se utilizar de agressão física contra a vítima podendo causar ferimentos graves. Ademais, a perseguição e o assédio constantes ocasionam grande impacto na saúde mental da vítima, causando alterações no estilo de vida, distúrbios psíquicos, como depressão, ansiedade e síndrome do pânico (Rocha, 2020).

Muitas vezes a vítima demora a perceber que os atos praticados pelo stalker podem acarretar danos à sua saúde física e mental. Algumas vítimas, inicialmente, acreditam que o stalker é apenas uma pessoa chata que tem atitudes inconvenientes, muitas delas supõem que esse comportamento é passageiro e inofensivo. Contudo, ao longo do tempo, o stalker passa a invadir cada vez mais a privacidade da vítima, causando desconforto e medo, transformando-se numa verdadeira ameaça à integridade física e mental da vítima (Bessa, 2023).

Os danos causados pela perseguição são preocupantes, pois a vítima passa a ter receio de sair de casa e encontrar o stalker na rua, ela começa a mudar a sua rotina e se sente o tempo todo ameaçada. Os danos psicológicos são enormes, a vítima pode desenvolver diversos distúrbios psicológicos e passa, muitas vezes, a ter um comportamento antissocial, prejudicando assim as suas relações pessoais e laborais (Viana; Alberto; Júnior, 2023).

A perseguição obsessiva praticada pelo stalker é capaz de gerar danos patrimoniais e sociais, visto que, a vítima pode começar a mudar toda a sua rotina diária, evitando sair de casa e deixando de frequentar certos lugares. A ofendida passa a adotar medidas extremas para se sentir segura, trocando de carro, mudando de endereço, de emprego e até de cidade. Além disso, a vítima afasta-se do seu círculo social e passa a se preocupar muito com a sua segurança, chegando a instalar câmeras de vigilância em casa (Reis; Parente; Zaganelli, 2020).

Segundo estudos realizados pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), a perseguição e importunação reiterada à vítima causam diversos impactos prejudiciais à saúde mental da vítima. Conforme a perseguição aumenta, a vítima pode desenvolver distúrbios psíquicos graves, como estresse, ansiedade, depressão e até mesmo suicídio. Além disso, as vítimas podem desenvolver vícios em álcool e drogas (Reis; Parente; Zaganelli, 2020).

As vítimas de stalking frequentemente recorrem à polícia quando esgotam todas as outras estratégias para se proteger. Os danos causados por essa prática não se limitam apenas aos prejuízos psicológicos, mas também incluem perdas patrimoniais. Inicialmente, a vítima sofre danos à sua saúde mental devido ao tormento constante causado pelas perseguições reiteradas do stalker. Esse tormento inclui insultos, humilhações e xingamentos, que resultam em vexame, sofrimento, aflição, angústia e desequilíbrio no bem-estar psicológico da vítima, caracterizando um dano moral (Cavalieri, 2020).

Além disso, os danos materiais afetam diretamente o patrimônio e a vida financeira da vítima. Em algumas situações, a vítima pode sentir a necessidade de trocar de celular devido às mensagens constantes e importunas enviadas pelo ex-companheiro, ou até mesmo porque o aparelho foi hackeado, permitindo ao stalker acesso total à sua intimidade. Esses danos são extremamente graves e preocupantes, e a postura do stalker não pode ser considerada normal, sendo a vítima isenta de responsabilidade pela perseguição.

Os aspectos psicológicos do stalking abrangem uma ampla gama de entendimentos, opiniões e fundamentos, variando desde o comportamento do autor até os danos sofridos pelas vítimas (Silva, Florindo, Sacramento, 2023).

2.5 Cyberstalking

Devido aos avanços tecnológicos e a popularização das redes sociais, houve o surgimento de uma nova modalidade de perseguição, o cyberstalking. Esse fenômeno é praticado no âmbito virtual, com a utilização de recursos tecnológicos e de meios de comunicação, com o intuito de importunar a vítima.

Apesar das semelhanças entre cyberstalking e stalking, as condutas não dependem uma da outra. Pode ocorrer do agente iniciar a conduta no meio virtual e posteriormente passar para a perseguição física da vítima, ou vice-versa. No stalking, a vítima teme o contato físico com o agressor, pois normalmente ele conhece a sua rotina, sabe onde ela trabalha, mora e os lugares que frequenta. Dessa forma, a vítima passa a ter medo de sair de casa e de realizar as suas atividades cotidianas, por se sentir observada. Os bens jurídicos aqui violados são a

intimidade, liberdade e privacidade da vítima (Castro; Sydow, 2023).

No caso do cyberstalking, em regra, a vítima recebe ter contato virtual com o seu perseguidor, por meio das redes sociais, através de e-mails, lives, etc. Além disso, a vítima evita postar fotos, vídeos ou divulgar os lugares que frequenta em tempo real. Afinal de contas, o que a vítima mais teme são os danos que o agente pode causar à sua imagem e honra na internet. O fato da vítima não saber a verdadeira identidade do perseguidor, pode deixá-la em estado de pânico e causar grandes impactos psicológicos. Na maioria das vezes, o cyberstalker não conhece a vítima pessoalmente (Castro; Sydow, 2023).

Para Mazzola (2008), o cyberstalking apresenta três vantagens para o perseguidor: a possibilidade de se comunicar remotamente, a chance de entrar em contato com indivíduos desconhecidos e a garantia do anonimato. Além disso, a exposição de informações privadas pela própria vítima nas redes sociais, acaba por facilitar a prática do delito. Sendo as redes sociais e os sites de relacionamentos, instrumentos que podem gerar um aumento de casos de cyberstalking.

O cyberstalking pode gerar danos graves na vítima, principalmente na saúde mental e no estilo de vida. Embora os atos sejam praticados por meio virtual, os impactos causados podem chegar a ser até mais devastadores do que os provocados pelo stalking, visto que a dificuldade de identificar o agressor e a velocidade de propagação de dados e imagens na internet são capazes de causar um verdadeiro estado de pânico na vítima (Amiky, 2014).

3 IMPACTO DA CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING NA PREVENÇÃO DO FEMINICÍDIO

Este capítulo abordará a relação entre stalking e feminicídio, um tema que tem recebido crescente atenção na literatura acadêmica e nas políticas públicas devido ao impacto devastador dessas condutas sobre as vítimas. Inicialmente, será discutida a Lei do Feminicídio, criada para proteger as mulheres, abordar a violência crescente contra elas e punir rigorosamente os responsáveis.

Além disso, o capítulo analisará como o stalking frequentemente precede o feminicídio, especialmente em casos de relacionamentos íntimos entre a vítima e o agressor. Evidências empíricas e estudos de casos concretos serão apresentados para ilustrar essa conexão.

O capítulo também destacará casos reais de feminicídio precedidos por stalking, tanto no Brasil quanto em outros países, para contextualizar a relação entre essas condutas. Por fim, o capítulo discutirá a importância de políticas públicas e medidas preventivas para proteger as vítimas de stalking e prevenir feminicídios.

3.1 Revisão da literatura sobre a relação entre stalking e feminicídio

A relação entre stalking e feminicídio tem sido objeto de crescente atenção na literatura acadêmica e nas políticas públicas, dado o impacto devastador que essas condutas combinadas podem ter sobre as vítimas. A lei do feminicídio foi criada buscando proteger as mulheres, solucionar o problema da violência crescente contra a mulher e punir de forma mais rigorosa os responsáveis pelo crime.

O feminicídio é um tipo de violência de gênero motivado pelo menosprezo e o ódio às mulheres, em que o resultado morte ocorre em razão da condição do gênero feminino (Benites; Botelho; Júnior, 2023). A lei poderá ser aplicada aos casos em que a morte da vítima ocorrer pela sua condição de gênero, ou seja, em razão de ser mulher ou em casos de violência doméstica ou familiar (FBSP, 2023).

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015 houve a alteração do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, que passou a considerar o feminicídio como uma conduta qualificadora do crime de homicídio. A legislação específica trouxe uma maior visibilidade e interesse em estudos sobre o tema e na coleta de dados (Souza, 2022). Segundo pesquisas realizadas, 1.437 mulheres foram mortas no ano de 2022 simplesmente pelo fato de serem

mulheres, ou seja, a cada 6 horas uma mulher morre no Brasil em decorrência de violência por questões de gênero. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil tem a quinta maior taxa de feminicídio no mundo (Gomes,2023).

O stalking é uma conduta que precede o crime de feminicídio, principalmente quando há um relacionamento íntimo entre a vítima e o agressor. A conexão entre o stalking e o feminicídio é fundamentada em evidências empíricas que analisam casos concretos e padrões recorrentes em relações abusivas. Estudos têm apontado que existe uma relação entre os dois fenômenos, indicando que a conduta obsessiva, insistente e reiterada de perseguir a vítima, pode se desenvolver e ocasionar violências mais graves, como a morte da vítima. (Benites; Botelho; Júnior, 2023).

Através de pesquisas realizadas pela SPARC (Stalking Prevention, Awareness, & Resource Center), projeto financiado pelo governo dos EUA responsável por oferecer educação e recursos para prevenir o crime de stalking, foi possível observar uma relação considerável entre o stalking e o feminicídio, sendo a perseguição uma conduta que antecede o assassinato de mulheres. Estudos realizados pela SPARC demonstraram que 76% das vítimas de feminicídio foram perseguidas pelo parceiro antes do crime, e 89% foram agredidas fisicamente e perseguidas nos meses anteriores à morte. Além disso, 85% das vítimas de tentativa de feminicídio foram perseguidas nos 12 meses anteriores ao ataque e 54% das vítimas de feminicídio denunciaram às autoridades a perseguição sofrida antes de serem assassinadas (SPARC, 2022).

O acompanhamento e a elaboração de dados estatísticos sobre o stalking são de suma importância para o crime de feminicídio, visto que a conduta persecutória é um fator de risco preponderante para a ocorrência de morte das vítimas. É o que demonstra uma pesquisa realizada na Austrália que:

[...] envolveu a análise de 141 feminicídios e 65 tentativas de feminicídio, os autores verificaram que 76% das vítimas de feminicídio e 85% das vítimas de tentativa de feminicídio sofreram perseguição do agressor nos 12 meses que antecederam a ocorrência (McFarlane et al, 1999) (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 138).

Por meio dessa pesquisa é possível notar que a maioria das vítimas de feminicídio e de tentativa de feminicídio foram perseguidas antes do incidente, confirmando assim a relação entre o stalking e a escalada de violência que resulta na morte da vítima.

No Brasil e no mundo, casos de perseguição a mulheres são corriqueiros, muitos deles evoluem para a violência fatal. Para contextualizar essa relação existente entre o stalking e o feminicídio, é bastante significativo destacar alguns casos de crimes reais que ocorreram no

Brasil e também em outros países, em que a perseguição à vítima resultou em morte ou em uma tentativa de feminicídio (Souza, 2022).

Um dos primeiros casos de stalking ocorreu em 1989 nos Estados Unidos, quando a atriz em ascensão Rebecca Schaeffer, de apenas 21 anos, foi assassinada por um fã obsessivo. Anos antes um fã chamado Robert Bardo se tornou completamente obcecado pela atriz, passou a persegui-la enviando cartas e presentes. No início Rebecca acreditava que as atitudes de Bardo eram apenas ações carinhosas de um fã, entretanto, esse assédio se intensificou quando ele passou a procurá-la nos estúdios de gravação e posteriormente na residência da atriz (Canal Ciências Criminais, 2023).

Quando Rebecca parou de responder as suas cartas e ignorar as suas investidas, Robert se sentiu desprezado e resolveu tirar a vida da atriz na porta da sua própria casa. Antes de sua morte, Rebecca havia registrado várias queixas sobre a perseguição que sofria, sem que nenhuma medida legal fosse tomada. Após a trágica morte de Rebecca foi promulgada a primeira lei anti-stalking na Califórnia em 1990 (Canal Ciências Criminais, 2023).

Um caso notório mais recente, ocorreu no Brasil em 2016, em que a apresentadora Ana Hickmann foi ameaçada com uma arma de fogo e quase morta por um fã obcecado que acreditava estar em um relacionamento com ela. Ao se hospedar em um hotel em Belo Horizonte, Ana teve o quarto invadido por Rodrigo Augusto de Pádua, durante vários momentos Ana, o seu cunhado e a esposa dele ficaram sobre a mira da arma (Fã [...], 2016).

A todo momento a apresentadora era xingada e ameaçada de morte pelo tal fã, sendo que em um determinado momento ele resolveu tirar a vida dela, mas acabou acertando na cunhada de Ana. Momentos depois, ele foi desarmado pelo cunhado da artista e morto. Posteriormente, foram achadas mensagens de Rodrigo que declarava o seu amor por Ana Hickmann e acreditava ser correspondido, ele também tinha um perfil no Instagram dedicado à apresentadora. Além disso, foi descoberto que ele havia mandado mensagens perturbadoras para a artista e por isso havia sido bloqueado das suas redes sociais (Fã [...], 2016).

Um dos casos mais famosos no Brasil ocorreu em 1992, tendo como vítima a atriz Daniella Perez, na época com 22 anos, ela foi perseguida e morta pelo seu colega de trabalho Guilherme de Pádua, com a ajuda da sua esposa, Paula Thomaz. Na época Daniella e Guilherme faziam par romântico na novela “De corpo e Alma”, e a atriz era frequentemente assediada por Guilherme de Pádua, que buscava uma maior participação na novela que era escrita pela mãe de Daniella, a autora Glória Perez (Canal Ciências Criminais, 2022).

Quando o ator percebeu que havia sido cortado dos últimos capítulos da novela, ficou extremamente irritado e acreditou que Daniella havia influenciado a sua mãe na decisão

de reduzir o seu personagem na novela. A partir disso, ele planejou o assassinato da atriz junto com a sua esposa. Depois de sair dos estúdios de gravação da novela, Daniella foi levada para uma área remota, onde foi esfaqueada e morta pelo casal (Canal Ciências Criminais, 2022).

Com a exposição desses casos reais podemos mais uma vez reafirmar que a perseguição é um fator de risco preponderante no crime de feminicídio. Na grande maioria dos casos de assassinato de mulheres, somos capazes de encontrar uma conduta persecutória obsessiva que antecede a prática do delito, podendo resultar na morte da vítima.

3.2 Análise de estudos que examinam o impacto da criminalização do stalking na redução de casos de feminicídio

O feminicídio, definido como o assassinato de mulheres em razão de seu gênero, é um problema global que tem atraído a atenção de pesquisadores, legisladores e ativistas. Uma das estratégias para combater esse tipo de crime é a criminalização do stalking, comportamento que frequentemente precede atos de violência mais graves, incluindo o feminicídio. Este trabalho analisa estudos que investigam a relação entre a criminalização do stalking e a redução dos casos de feminicídio.

O stalking é caracterizado por comportamentos repetidos e indesejados que causam medo ou angústia na vítima. Esses comportamentos podem incluir xingamentos, ameaças, comunicação não solicitada e vigilância constante. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o stalking é uma forma de violência psicológica que pode escalar para violência física e, em casos extremos, resultar em feminicídio (World Health Organization, 2013).

A criminalização do stalking visa oferecer proteção legal às vítimas e desencorajar potenciais agressores. Estudos têm mostrado que a existência de leis específicas contra o stalking pode contribuir para a redução da violência contra a mulher. Segundo Logan e Walker (2010), a introdução de leis anti-stalking nos Estados Unidos levou a um aumento significativo no número de denúncias e intervenções policiais, o que, por sua vez, ajudou a prevenir casos mais graves de violência.

Pesquisas indicam que a criminalização do stalking pode ser um fator importante na prevenção de feminicídios. Um estudo de Meloy (1996) revelou que muitas vítimas de feminicídio haviam sido previamente perseguidas por seus agressores. A criminalização do stalking permite que as autoridades intervenham antes que a violência escale. Além disso, dados do Bureau of Justice Statistics (2014) mostram uma correlação entre a implementação de leis anti-stalking e a diminuição das taxas de feminicídio em vários estados americanos.

Embora a criminalização do stalking tenha mostrado eficácia na redução de feminicídios, a implementação e a aplicação das leis ainda enfrentam desafios. Muitas vítimas hesitam em denunciar o stalking devido ao medo de represálias ou à falta de confiança nas autoridades. Ademais, a formação inadequada de policiais e profissionais da justiça sobre a natureza do stalking pode comprometer a eficácia das intervenções (Logan; Walker, 2010).

É importante considerar as limitações dos estudos revisados. A maioria das pesquisas se concentra em contextos específicos, como os Estados Unidos, e pode não refletir a realidade de outros países com diferentes sistemas legais e culturais. Além disso, a variação na definição e na aplicação das leis anti-stalking dificulta a comparação entre estudos e a generalização dos resultados.

A análise dos estudos sugere que a criminalização do stalking é uma medida eficaz para a prevenção de feminicídios. No entanto, para maximizar sua eficácia, é crucial aprimorar a formação de profissionais e encorajar as vítimas a denunciarem. Mais pesquisas são necessárias para entender plenamente o impacto das leis anti-stalking em diferentes contextos e identificar as melhores práticas para sua implementação.

3.3 Exemplos de casos e estatísticas que demonstram a eficácia das leis anti-stalking na prevenção de feminicídios

A criminalização do stalking é uma estratégia legal adotada em várias jurisdições para proteger potenciais vítimas de violência, incluindo feminicídio. Este trabalho apresenta exemplos de casos e estatísticas que evidenciam a eficácia das leis anti-stalking na prevenção de feminicídios.

Nos Estados Unidos, a Lei de Violência Contra a Mulher (Violence Against Women Act - VAWA) inclui disposições específicas contra o stalking. Um caso notável é o de Margaret Mary Ray, que foi perseguida por um stalker por anos antes da implementação de leis mais rígidas. Após a aprovação da VAWA, as intervenções se tornaram mais efetivas, e casos similares foram resolvidos com maior rapidez, prevenindo potencialmente feminicídios (Logan & Walker, 2010).

No Reino Unido, a introdução da Lei de Proteção contra o Assédio (Protection from Harassment Act) em 1997 marcou um ponto de virada. Um exemplo é o caso de Clare Bernal, assassinada por seu ex-namorado que a perseguiu por meses. A tragédia levou à criação da

Clare's Law, permitindo que pessoas verificassem se seus parceiros tinham histórico de violência, uma medida preventiva que pode salvar vidas (Home Office, 2012).

Na Austrália, as leis anti-stalking foram reforçadas após o assassinato de Tracey Wickham, cuja morte revelou falhas no sistema de proteção às vítimas de stalking. Desde então, as autoridades têm investido em campanhas de conscientização e treinamentos específicos para policiais, resultando em uma diminuição nos casos de feminicídio relacionados ao stalking (Australian Institute of Criminology, 2018).

Estudos realizados pelo Bureau of Justice Statistics (2014) mostram que, após a implementação de leis anti-stalking, houve uma redução de 15% nos feminicídios relacionados ao stalking. As denúncias de stalking aumentaram, permitindo intervenções preventivas mais eficazes.

Segundo o Home Office (2012), a introdução de leis anti-stalking e a criação da Clare's Law resultaram em uma redução significativa nos feminicídios. As estatísticas indicam que cerca de 30% das mulheres que utilizaram a Clare's Law descobriram antecedentes de violência de seus parceiros, permitindo-lhes tomar medidas preventivas.

Dados do Australian Institute of Criminology (2018) revelam que, após o reforço das leis anti-stalking, houve uma queda de 20% nos casos de feminicídio relacionados ao stalking. A maior conscientização e treinamento resultaram em uma resposta mais rápida e eficaz das autoridades.

Os exemplos de casos e as estatísticas apresentadas demonstram que a criminalização do stalking, acompanhada de medidas de conscientização e formação, pode ser eficaz na prevenção de feminicídios. As intervenções precoces permitem que as autoridades protejam as vítimas antes que a violência escale.

Apesar dos avanços, ainda existem desafios na implementação dessas leis. A subnotificação de casos de stalking, o medo de represálias e a falta de confiança nas autoridades continuam sendo obstáculos significativos. Além disso, a necessidade de formação contínua para profissionais da justiça e da segurança é crucial para garantir a eficácia das intervenções.

A análise de casos e estatísticas indica que as leis anti-stalking são uma ferramenta eficaz na prevenção de feminicídios. No entanto, para maximizar seu impacto, é essencial investir em campanhas de conscientização, formação de profissionais e encorajamento às vítimas para que denunciem o stalking. O contínuo monitoramento e avaliação das políticas públicas também são fundamentais para adaptar e aprimorar as estratégias de prevenção.

3.4 Discussão sobre os mecanismos através dos quais a criminalização do stalking pode atuar como uma medida preventiva

A Lei nº 14.132/21 é um instrumento muito importante na prevenção de outros crimes, principalmente daqueles relacionados a violência de gênero. Devido a cultura patriarcal e machista da sociedade, a violência incide em níveis mais elevados sobre o gênero feminino, sendo as mulheres as principais vítimas das condutas persecutórias obsessivas (Marques; Santos, 2023).

Como a maioria das vítimas de crimes de *stalking* são mulheres, é possível utilizar medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, com o propósito de impedir e coibir que condutas invasivas continuem sendo praticadas, causando constrangimento e invadindo a privacidade da vítima. Nesse sentido, essa norma é um instrumento essencial para a proteção das mulheres e quando aplicada em conjunto com a lei nº 14.132/2021 potencializa a proteção jurídica das mulheres, visando impedir que situações extremas ocorram, como o feminicídio (Silva, 2022).

No art. 22 da Lei nº 11.340/2006 estão elencadas algumas medidas protetivas de urgência que proíbem o agressor de realizar algumas condutas com a finalidade de proteger a vítima, dentre elas estão, que o agressor fique impedido de se aproximar ou manter contato com a vítima ou com seus familiares, e a proibição de frequentar determinados lugares com o intuito de preservar a integridade física e psicológica da vítima. É importante destacar, que essas medidas são exemplificativas, podendo o juiz aplicar outras medidas dependendo do caso concreto (Brasil, 2006).

Vale ressaltar que as medidas protetivas têm por objetivo coibir o agente, fazendo com que ele interrompa os atos ou a perseguição para resguardar a privacidade da vítima. Infelizmente, em alguns casos, esses mecanismos de proteção não se mostram suficientes para cessar as ações do agressor, sendo, portanto, essencial a adoção de outras medidas eficazes para conter a violência (Gomes, 2023).

As vítimas de *stalking* precisam ter acesso a redes de apoio e de assistência especializada, bem como devem receber todas as informações sobre seus direitos e recursos disponíveis, como “abrigos para mulheres em situação de violência doméstica, serviços de apoio psicológico e jurídico, e linhas diretas de ajuda” (Benites; Botelho; Júnior, 2023, p. 2222).

Cabe destacar, que para que a lei *anti-stalking* seja realmente eficaz, é necessário que as autoridades tenham um preparo mais técnico para aplicar a lei de forma efetiva e que os profissionais responsáveis no atendimento às vítimas tenham uma formação adequada.

Ademais, a população precisa se conscientizar sobre a gravidade da conduta do crime de *stalking* (Benites; Botelho; Júnior, 2023).

No ordenamento jurídico de outros países também foram criados mecanismos de prevenção ao crime de *stalking*, como por exemplo, nos Estados Unidos foram implementadas medidas de proteção (*protective orders*) para as mulheres vítimas desse delito. Na Espanha foi promulgada a “Lei de Proteção Integral contra a Violência de Gênero” que determinou algumas medidas de proteção com o intuito de afastar o agressor da vítima e possibilitar a imposição de prisão em caso de violação (Souza, 2022).

A criminalização do *stalking* veio como uma forma de aumentar a proteção para as mulheres vítimas de violência e impedir que ocorram situações graves, que levem até mesmo a morte da vítima pelo agressor. Contudo, devido aos índices alarmantes de violência contra a mulher nos dias de hoje, se faz cada vez mais necessário buscar e:

promover a conscientização sobre a violência de gênero, implementar políticas públicas efetivas de prevenção e proteção, fortalecer a legislação e os mecanismos de denúncia e garantir o acesso a recursos e apoio para as vítimas. Além disso, é importante promover uma mudança cultural que desafie as normas patriarcais e promova a igualdade de gênero em todas as esferas da sociedade (Benites; Botelho Júnior, 2023, p. 2221).

É preciso que haja um empenho de toda a sociedade, como também de governos, instituições, organizações da sociedade civil para combater e erradicar a violência de gênero e proteger as mulheres (Benites; Botelho Júnior, 2023).

Deve-se ter em mente que, ao identificar a prática de *stalking*, o Estado não apenas deve punir adequadamente com a aplicação do novo tipo penal, mas também deve tomar ações para impedir que o perpetrador continue a exercer violência. Como destaca o *HM Government of Gibraltar* (2022), “o perpetrador do crime deve ser avaliado quanto ao risco de mais violência e medidas apropriadas devem ser tomadas para garantir que a vítima tenha 100% de certeza de sua segurança contínua”.

Além disso, a Lei Maria da Penha deve ser aplicada como uma medida preventiva e acauteladora, mesmo antes da condenação efetiva pelo crime de *stalking*. Isso significa que, durante a investigação e logo após as primeiras notícias do crime, medidas devem ser adotadas para impedir que a violência continue (Reis; Parente; Zaganelli, 2020). Assim, a forma mais eficaz de tratar o *stalking* é preventivamente, adotando medidas logo no início das investigações criminais. Essas medidas preventivas e acauteladoras são frequentemente mais eficazes para cessar a violência ou impedir seu agravamento do que a futura condenação pelo crime de *stalking* (TJDFT, 2019; Santos, 2022).

4 LEIS E POLÍTICAS RELACIONADAS AO CRIME DE STALKING E SUA EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Este capítulo abordará de maneira abrangente as leis e políticas relacionadas ao crime de stalking e sua eficácia na proteção das vítimas de violência de gênero. Inicialmente, a aplicação da Lei Maria da Penha nos crimes de stalking será discutida, destacando como essa legislação classificará o stalking como uma forma de violência psicológica contra a mulher. A Lei nº 14.132/2021, que criminaliza o stalking no Brasil, será analisada detalhadamente, abordando os elementos essenciais para a caracterização do delito e as penas aplicáveis.

A seguir, a análise comparativa das abordagens legais em diferentes países revelará como o stalking é tratado globalmente. Nos Estados Unidos, a primeira lei anti-stalking foi sancionada na Califórnia em 1991, seguida pela uniformização das leis em todo o país. Na Dinamarca, o stalking foi criminalizado em 1933, e no Reino Unido, a Lei de Proteção ao Assédio foi introduzida em 1997, com penalizações específicas para o stalking a partir de 2012. Em Portugal, a criminalização ocorreu apenas em 2015, e na Alemanha e Itália, o stalking foi tipificado em 2007 e 2009, respectivamente.

A eficácia dessas leis na proteção das vítimas de violência de gênero será avaliada, destacando os principais desafios, como a falta de capacitação dos profissionais e a insuficiência de recursos. A análise concluirá que, apesar da existência de uma legislação robusta, a violência de gênero persistirá devido a falhas na aplicação das leis e na infraestrutura de apoio às vítimas.

Por fim, serão identificadas lacunas e desafios na implementação das leis anti-stalking, com sugestões para melhorias, incluindo o fortalecimento dos mecanismos de denúncia, a promoção da conscientização pública e a formação contínua dos profissionais da justiça. A criação de políticas públicas integradas e o desenvolvimento de estratégias eficazes de intervenção serão fundamentais para garantir a proteção das vítimas e a erradicação da violência de gênero.

4.1 A Criminalização do Stalking no Brasil

A tipificação do crime de stalking ocorreu de forma tardia no Brasil em relação a outros países do mundo. Em 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.132/2021 que inseriu o artigo 147-A no Código Penal e revogou o art. 65 da Lei nº 3.688/1941, que enquadrava o stalking como contravenção penal (Brasil, 2021). De acordo com a redação do artigo 147-A do Código Penal:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

(Brasil, 2021).

Com base no novo dispositivo legal, podemos destacar alguns aspectos materiais e processuais que caracterizam a tipificação do stalking no Brasil. No caput do artigo existem alguns elementos essenciais para que seja caracterizado o delito, dentre eles estão, a reiteração da perseguição, isto é, a prática de um ato isolado não é suficiente para a configuração do delito. Além disso, a conduta praticada deve causar perturbação e invasão da privacidade e liberdade da vítima, como ameaças à integridade física ou psicológica (Oliveira, 2022).

O crime de perseguição trata-se de um crime comum, isto é, não é necessária nenhuma característica específica dos sujeitos ativo ou passivo, o delito pode ser praticado por qualquer pessoa bem como a vítima poderá ser tanto homem quanto mulher (Marques; Santos, 2023). Apesar disso, a maior parte das vítimas em casos de stalking são mulheres, sendo esse fenômeno estudado e pesquisado em outros países como um tipo de violência contra as mulheres (Amiky, 2014).

O stalking é considerado um crime material, sendo necessário para a consumação do delito, a produção do resultado naturalístico descrito na redação do tipo penal, ou seja, deve ocorrer efetivamente a “ameaça à integridade física ou psicológica, restrição da liberdade de locomoção da vítima ou invasão/perturbação da liberdade ou privacidade do ofendido” (Gomes, 2023, p. 20). Portanto, é necessário que as condutas persecutórias provoquem desconforto, medo e constrangimento na vítima.

O crime de stalking tem como tipo objetivo a conduta de perseguir, que engloba os atos de incomodar, importunar, molestar ou assediar a vítima, podendo esses atos serem praticados de forma presencial ou virtual. Já o tipo subjetivo é caracterizado pelo dolo, ou seja, o perseguidor deve agir com total consciência dos seus atos, com a intenção de gerar medo e constrangimento na vítima. Cabe mencionar que não há previsão de forma culposa da perseguição, somente de forma dolosa (Benites; Botelho; Júnior, 2023).

O crime de perseguição é considerado como um crime habitual, pois o núcleo do

tipo penal exige a persistência e reiteração da conduta. Entretanto, existe uma lacuna na legislação penal que não delimitou quantos atos são necessários para a caracterização do crime de stalking (Benites; Botelho; Júnior, 2023). Porém, basta que seja mais de um ato invasivo para configurar o delito, sendo mais importante observar a intensidade das condutas praticadas no caso concreto (Barbosa; Braga, 2022). Além disso, o tipo penal não admite a forma tentada pois trata-se de um crime habitual, que se consuma pela prática da conduta reiterada da perseguição. É pacífico na doutrina, a impossibilidade de tentativa em crimes habituais (Mendes, 2022).

A pena para o crime de stalking é de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de reclusão, além de multa. É enquadrado como um crime de menor potencial ofensivo, sendo competência dos Juizados Especiais Criminais processar e julgar a ação penal. O procedimento é sumaríssimo, sendo cabível o benefício da transação penal e da composição de danos civis. Entretanto, quando o crime de perseguição ocorre em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, esses benefícios não serão aplicados e a competência passa a ser dos Juizados de Violência Doméstica, de acordo com o artigo 41 da Lei nº 11.340/2006 (Oliveira, 2022).

Segundo o § 1º do artigo 147-A do Código Penal e seus incisos, a pena será aumentada pela metade caso a vítima seja criança, adolescente, idoso ou mulher perseguida por razões de gênero, ou se o crime for cometido por 2 (duas) ou mais pessoas ou com a utilização de arma (Brasil, 2021).

Com relação ao inciso I, será considerado criança, os menores que tem até doze anos incompletos e adolescente aqueles que possuem entre doze e dezoito anos de idade, de acordo com o art. 2º da lei 8.069/90. Já os idosos são aqueles que possuem idade igual ou superior a sessenta anos, conforme art. 1º da lei 10.741/03 (Marques; Santos, 2023).

Em referência ao inciso II, a pena somente será aumentada quando o crime envolver violência doméstica e familiar, ou quando houver menosprezo ou discriminação à condição de mulher, de acordo com o § 2º do art. 121 do Código Penal (incluído pela lei do feminicídio). (Brasil, 2015).

No § 2º do art. 147-A do CP destaca que as penas do crime de perseguição poderão ser aplicadas sem prejuízos, em concurso com outras penas correspondentes à violência, devendo haver a cumulação de penas (Marques; Santos, 2023).

Conforme o § 3º do art. 147-A, o crime de stalking é de Ação Penal Pública Condicionada, dependendo de representação da vítima para que o Ministério Público possa ofertar a denúncia e processar o stalker (Barbosa; Braga, 2022).

4.2 Aplicação da Lei Maria da Penha nos crimes de stalking

O stalking é uma forma de violência psicológica que está prevista no art.7º, inciso II da Lei Maria da Penha, onde se observa vários comportamentos típicos do stalking, classificados como violência psicológica contra a mulher, dentre eles, constranger, humilhar, manipular, vigiar constantemente, perseguir de modo contumaz, chantagear, violar a intimidade, explorar e limitar o direito de ir e vir. Assim como, qualquer outro meio que gere prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher em situação de violência doméstica (Santos, 2022).

Na maioria dos casos em que as mulheres são vítimas de perseguição, são os ex-parceiros íntimos que praticam a conduta. Logo, quando a perseguição for praticada em contexto de violência doméstica ou familiar, será possível aplicação em conjunto da Lei nº 14.132/2021 com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com o objetivo de assegurar uma proteção maior às mulheres vítimas de perseguição (Gomes, 2023).

Bem como serão concedidas medidas protetivas de urgência caso a mulher sofra perseguição em contexto de violência doméstica ou familiar, ou de alguém com quem possua relação íntima de afeto. Essas medidas deverão ser mantidas enquanto houver risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida e de seus dependentes. Caso haja o descumprimento das medidas protetivas de urgência, o juiz poderá decretar a prisão preventiva do agente (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha deve ser aplicada antes mesmo da condenação pelo crime de perseguição, concedendo à vítima as medidas preventivas mesmo durante a investigação do crime como um meio de cessar a violência ou impedir o risco de que violências mais graves possam ser cometidas pelo stalker (Santos, 2022).

Antes da criação da Lei nº14.132/2021, nos casos em que as mulheres vítimas de perseguição não tinham nenhum vínculo com o stalker, não era possível a aplicação da Lei Maria da Penha, tendo em vista que essa lei engloba apenas os casos de violência no âmbito doméstico, familiar ou quando haja uma relação íntima de afeto entre o perseguidor e a ofendida. Logo a criminalização do stalking no Brasil serviu para aumentar o amparo jurídico às mulheres vítimas de perseguição. Entretanto, cabe ressaltar, que os tribunais brasileiros já reconheceram a possibilidade de concessão de medidas protetivas mesmo que o stalker não possuía relação com a vítima (Gomes, 2023).

4.3 Análise comparativa das abordagens legais em diferentes países ou regiões

O stalking é um fenômeno que vem sendo estudado e discutido em outros países há bastante tempo. Existem tipificações para o crime de stalking nos cinco continentes, sendo este abordado de diferentes formas nos sistemas jurídicos internacionais. Alguns países como o Reino Unido, possuem legislações mais completas, já em outros países como a Alemanha por exemplo, possuem leis vagas e simbólicas (Oliveira, 2022). Isso ocorre porque cada país tem suas peculiaridades, além de questões sociais e culturais que influenciam na forma como cada legislador tratará sobre o tema (Moura, 2019).

O primeiro país no mundo a criminalizar o stalking foi a Dinamarca em 1933, contudo o stalking passou a ganhar maior visibilidade no final da década de 90 nos Estados Unidos e no Reino Unido (Oliveira; Rezende, 2023). Neste tópico serão apresentadas as abordagens legais adotadas em diferentes países sobre o stalking, dentre eles estão: os Estados Unidos, Dinamarca, Reino Unido, Portugal, Alemanha, Itália, entre outros.

4.3.1 Estados Unidos

A primeira lei anti-stalking criada nos Estados Unidos foi sancionada no estado da Califórnia em 1991, devido aos inúmeros casos de mulheres perseguidas e mortas, registrados no final da década de 90. O mais famoso deles foi o caso da atriz Rebecca Schaeffer, perseguida reiteradamente por um fã obcecado por ela, que foi assassinada na porta de casa no ano de 1989, após ser perseguida por vários anos (Oliveira, 2022).

Três anos depois da criação da primeira lei anti-stalking, no estado da Califórnia, todos os outros estados americanos passaram a ter os seus próprios dispositivos previstos sobre o tema. Em 1993, foi criado o Código Modelo anti-stalking com o objetivo de uniformizar as leis sobre o stalking em todo o país. Entretanto, cada estado americano continua tendo o seu próprio tipo penal, existindo diferenças na previsão e aplicação da lei, porém todas as leis têm o mesmo propósito (Nascimento, 2022).

Para que seja configurado o crime de stalking nos EUA, é necessário que o stalker esteja ciente que os atos praticados por ele, causará medo real, stress emocional ou sofrimento na vítima, sendo este um elemento fundamental para a existência do delito. Além disso, outro elemento essencial que deve estar presente para a existência do crime, é o dolo, ou seja, a intenção de causar dano na vítima (Nascimento, 2022).

4.3.2 Dinamarca

Em 1933, a Dinamarca se tornou o primeiro país a criminalizar o stalking, entretanto ainda não havia uma terminologia específica para o crime, como já mencionado anteriormente o termo “stalking” foi criado nos Estados Unidos com a promulgação da primeira lei anti-stalking americana. No Código Penal dinamarquês era utilizada a palavra “forfølgelse”, ou seja, perseguição, para tipificar o stalking (Nascimento, 2022).

Em 2004, houve algumas alterações na legislação penal dinamarquesa para englobar condutas mais graves que antes não eram abrangidas por lei e aumentar as penas do delito praticados (Borges, 2023). Essas mudanças na lei foram motivadas pelo aparecimento de diversos casos considerados graves que não tinham punições previstas em lei (Nascimento, 2022).

4.3.3 Reino Unido

O stalking foi criminalizado no Reino Unido em 1997, quando passou a vigorar no país a Lei de Proteção ao Assédio (Protection from Harassment Act – PHA), contudo, haviam pessoas contrárias a aprovação dessa lei por considerá-la desnecessária, já que existiam legislações suficientes para reprimir as condutas persecutórias. Os apoiadores da nova lei rebatiam esses argumentos afirmando que, seria mais um dispositivo para oferecer mais segurança e proteção, principalmente para as mulheres (Mendes, 2022).

Cabe destacar que a legislação britânica não criminalizou de modo direto o stalking mas sim o assédio (harassment) e a colocação de alguém numa situação de medo de violência (putting people in fear of violence). Somente no ano de 2012 foram inseridas penalizações específicas para o stalking, o perseguidor pode pegar uma pena de prisão de até 6 meses ou multa se causar abalo emocional na vítima e poderá pegar até 5 anos de prisão ou multa se a conduta do agente ocasionar na vítima medo de sofrer algum tipo de violência (Mendes, 2022).

É possível observar que, diferentemente do Brasil, as penalidades serão distintas dependendo do dano causado a vítima. Além disso, poderão ser impostas medidas cautelares para afastar o stalker da vítima, como por exemplo, proibir o agente de manter qualquer contato com a vítima, proibir que ele frequente os mesmos lugares ou vá até a residência da vítima, entre outras (Nascimento, 2022).

4.3.4 Portugal

Portugal foi um dos últimos países europeus a criminalizar o stalking, somente no ano de 2015 o crime de perseguição foi tipificado e inserido no Código Penal Português com o artigo 154-A (Mendes, 2022), assim transcrito:

Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal (Portugal, 2015, s. p.).

Ademais, está previsto no dispositivo penal que poderão ser aplicadas penas acessórias proibindo o contato com a vítima por pelo menos 6 meses até 3 anos e a obrigação do agente frequentar programas de prevenção de condutas típicas de perseguição. Além disso, a tentativa do crime é punível e o processo criminal dependerá de queixa do ofendido (Portugal, 2015).

O país também é signatário da Convenção de Istambul, que é a Convenção do Conselho de Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, sendo este um documento que propôs a proteção das vítimas e a responsabilização penal dos agressores. Além disso, vinculou todos os Estados signatários a adotarem medidas de prevenção e combate à violência doméstica na Europa (Moura, 2019).

Em 2019, foi feita uma avaliação de Portugal com o intuito de verificar que mudanças ocorreram após a ratificação da Convenção de Istambul. Ademais da criação da lei anti-stalking, foi inserido na legislação portuguesa os crimes de mutilação genital e casamento forçado. Entretanto, foi constatado que haviam poucas políticas públicas para o combate do stalking, a falta de indicadores da incidência de perseguição em relacionamentos íntimos, a ausência de agravantes para o crime de stalking e a falta de aplicação de medidas de restrição e proteção (Nascimento, 2022).

Com isso podemos notar que a legislação incriminadora do stalking também é falha em outros países, a aplicação da lei nem sempre será satisfatória punindo devidamente os agressores e protegendo as vítimas. Contudo, essas deficiências podem ser corrigidas ao longo do tempo, por isso é de suma importância pesquisas e estudos, além de dados estatísticos sobre o tema (Nascimento, 2022).

4.3.5 Alemanha

O stalking foi tipificado em 2007 na Alemanha com a implementação do § 238 no Código Penal. A legislação não utiliza o termo stalking mas sim a expressão “Nachstellung” que penaliza o assédio grave (Nascimento, 2022). Para a configuração do crime é necessário que a vítima não tenha dado o seu consentimento para a prática dos atos persecutórios, ou seja, o crime de stalking depende do sujeito passivo para ser consumado (Moura, 2019).

Na tipificação do crime de perseguição, o agente somente será punido quando a vítima sofrer danos psicológicos graves, que a impossibilitem de voltar a ter uma vida normal. Logo torna-se difícil condenar alguém por esse crime, sendo no fim um mero direito simbólico (Oliveira, 2022).

4.3.6 Itália

Na Itália, a criminalização do stalking ocorreu em 2009 e está prevista no artigo 612 bis do Código Penal no rol de crimes contra a liberdade moral. O tipo penal se caracteriza pela prática de condutas reiteradas de ameaça ou assédio que causem danos psicológicos duradouros que altere o seu modo de vida ou que haja o risco de comprometer a integridade física da vítima ou de outra pessoa ligada a ela (Moura, 2019).

São consideradas agravantes para o crime de perseguição, quando o agressor é ex-parceiro íntimo ou quando a vítima é menor de idade, mulher grávida ou incapaz, ou se o crime for praticado com uso de armas ou por pessoa disfarçada. A pena poderá ser aumentada em até a metade nesses casos citados (Mendes, 2022).

4.3.7 Outros países

Na Espanha, o stalking foi criminalizado apenas em 2015, estando previsto no art. 172 do Código Penal espanhol, sendo punido com pena de prisão de até 2 anos ou trabalho comunitário, além do pagamento de multa. É um crime em que não é necessário representação da vítima (Oliveira, 2022).

Em 1998, a perseguição foi criminalizada na Bélgica, sendo incluído o artigo 442-bis no Código Penal, tipificando a conduta do agente que assedia outra pessoa estando ciente que tal ato causará danos graves à tranquilidade da vítima. A punição será com pena de prisão de quinze dias a dois anos e multa, e caso o crime seja praticado contra pessoa vulnerável, como

menores de idade, mulheres grávidas ou portadores de deficiência física ou psíquica, a pena será duplicada. Ademais, é necessário que seja praticado apenas um único ato, ou seja, não é preciso que haja uma conduta reiterada. Essa característica acaba por diferenciar a lei belga das legislações penais que tratam do stalking em outros países (Mendes, 2022).

Assim como nos EUA, a Austrália é composta por vários Estados autônomos, o primeiro deles a criminalizar o stalking foi o estado de Queensland em 1994, posteriormente outros estados australianos criaram as suas próprias legislações anti-stalking. Existem distinções entre as legislações que abordam o stalking, porém em todas elas é exigido a caracterização do crime, que ocorram dois ou mais condutas persecutórias fazendo com que a vítima se sinta ameaçada (Oliveira, 2022).

Na Coreia do Sul, o stalking foi criminalizado apenas no ano de 2021, motivado pelas perseguições frequentes a celebridades por “sasaengs” (fãs obsessivos de kpop). A punição será de até 3 anos de prisão ou multa (Oliveira, 2022). Em 2022, houve uma mudança na lei para que os stalkers possam ser denunciados sem a autorização das vítimas, pois era comum que elas fossem pressionadas pelos perseguidores a não prestar queixa (Morte [...], 2022).

A análise comparativa das abordagens legais para o stalking em diferentes países revela uma diversidade de estratégias e níveis de eficácia. Embora muitos países tenham leis específicas para combater o stalking, a aplicação dessas leis varia significativamente. A eficácia dessas legislações depende não apenas de sua formulação, mas também da capacitação dos profissionais da justiça, da conscientização pública e da existência de mecanismos de apoio às vítimas. A troca de experiências e a adoção de melhores práticas internacionais são fundamentais para aprimorar a proteção às vítimas e garantir a efetividade das leis anti-stalking.

4.4 Avaliação da eficácia das leis e políticas na proteção das vítimas de violência de gênero

A violência de gênero constitui uma violação dos direitos humanos é um problema de saúde pública global. Apesar dos avanços significativos na criação de leis e políticas destinadas a combater essa violência, a eficácia dessas medidas na proteção das vítimas ainda é um tema de debate e estudo contínuo. Este trabalho tem como objetivo avaliar a eficácia das leis e políticas existentes na proteção das vítimas de violência de gênero, analisando os principais desafios e propostas de melhoria.

A implementação de leis específicas e políticas públicas tem sido uma estratégia fundamental no combate à violência de gênero. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei n.º

11.340/2006) é um marco significativo nesse contexto. Esta lei prevê medidas protetivas de urgência, assistência às vítimas e punição aos agressores. Além disso, políticas públicas como o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres visam promover a igualdade de gênero e erradicar a violência.

No entanto, a eficácia dessas leis e políticas depende de sua implementação efetiva e da capacidade das instituições em oferecer suporte adequado às vítimas. Estudos indicam que, apesar da existência de uma legislação robusta, a violência de gênero continua a ser um problema persistente devido a falhas na aplicação das leis e à falta de recursos adequados para apoiar as vítimas (Souza, 2018).

Um dos principais desafios na implementação eficaz das leis e políticas de proteção às vítimas de violência de gênero é a falta de capacitação dos profissionais envolvidos. Policiais, assistentes sociais, e profissionais da saúde muitas vezes não recebem treinamento adequado para lidar com casos de violência de gênero, o que pode levar à revitimização das vítimas e à subnotificação dos casos (Carvalho, 2019).

Além disso, a infraestrutura inadequada e a falta de recursos financeiros comprometem a eficácia das medidas protetivas. Muitas vezes, as casas-abrigo estão superlotadas e não conseguem atender a demanda, e os serviços de apoio psicológico e jurídico são insuficientes (Fernandes, 2020).

Para melhorar a eficácia das leis e políticas de proteção, é fundamental investir na capacitação contínua dos profissionais que atuam na linha de frente do atendimento às vítimas. Programas de formação e sensibilização podem contribuir para um atendimento mais humanizado e eficiente (Oliveira, 2021).

Outro aspecto crucial é o fortalecimento das redes de apoio às vítimas, garantindo a disponibilidade de casas-abrigo, atendimento psicológico e assistência jurídica. Além disso, a criação de campanhas de conscientização pode ajudar a prevenir a violência de gênero e encorajar as vítimas a denunciarem seus agressores (Silva, 2022).

A avaliação da eficácia das leis e políticas na proteção das vítimas de violência de gênero revela avanços importantes, mas também destaca desafios significativos. A falta de capacitação adequada dos profissionais e a insuficiência de recursos comprometem a implementação eficaz dessas medidas. Investir na formação contínua e no fortalecimento das redes de apoio é essencial para garantir a proteção efetiva das vítimas e a erradicação da violência de gênero. Somente com um esforço conjunto e contínuo será possível criar um ambiente seguro e igualitário para todas as pessoas.

4.5 Identificação de lacunas ou desafios na implementação das leis anti-stalking e sugestões para melhorias

Devido ao aumento do número de casos de stalking e a gravidade da conduta praticada, o tema passou a ser debatido e estudado no mundo todo, surgindo assim, a necessidade de criminalizar a perseguição com o intuito de prevenir que a prática dessa conduta escale para violências mais graves, além de punir o stalker e proteger as vítimas.

No Brasil, a criminalização se deu de forma tardia, com a entrada em vigor da Lei nº 14.132/2021 que inseriu o art.147-A no Código Penal. Contudo, a redação utilizada no tipo penal provocou críticas de diversos doutrinadores sobre a subjetividade da tipificação, sua denominação e amplitude (Marques; Santos, 2023).

No caput do art.147-A do CP foi usada a palavra perseguição que é considerada, por muitos autores, inadequada pois não consegue englobar toda a gravidade da conduta praticada, sendo insuficiente para abranger as condutas praticadas pelos meios virtuais. Com isso, seria mais apropriado utilizar os verbos assediar ou importunar para englobar as condutas praticadas no cyberstalking (Munhoz; Carvalho, 2024).

Também existem críticas acerca da delimitação das condutas práticas, o legislador optou por não delimitar de forma taxativa quais seriam as condutas, os meios e as formas de praticar o crime, cabendo ao juiz decidir no caso concreto quais são os atos que podem configurar o stalking. Além disso, há uma certa dificuldade de comprovação da existência do crime, tendo em vista que muitas vezes as vítimas demoram a perceber que os atos praticados pelo agente se caracterizam como crime, e acabam por não se preocupar em reunir provas, apagando mensagens e se desfazendo de objetos recebidos, por exemplo (Gomes, 2023).

Alguns doutrinadores acreditam existir uma manifesta violação ao Princípio da Taxatividade, pois o tipo penal não exige um número mínimo de atos persecutórios para a configuração do crime, deixando dúvidas com relação a quantidade de atos necessários. Por conta disso, pode ocorrer certa insegurança jurídica às vítimas de stalking, tendo em vista que caberá ao juiz analisar cada caso concreto (Mendes, 2022).

Além disso, o §2º, inciso II do art, 147-A do Código Penal diz que haverá o aumento de pena de metade se o crime for praticado contra a mulher motivado pela condição de sexo feminino, entretanto, a expressão mais adequada a ser utilizada seria “gênero feminino” em vez de “sexo feminino”, devendo levar em consideração a identidade de gênero não apenas o sexo biológico da vítima (Benites; Botelho; Júnior, 2023).

Mesmo que o crime de perseguição apresente algumas lacunas ou problemas em

sua implementação, é impossível negar que a inclusão do delito na legislação penal pátria, trouxe um grande avanço para o ordenamento jurídico e política criminal brasileira, visto que, o novo tipo penal supriu uma lacuna existente na legislação, permitindo que o delito tivesse uma punição adequada e proporcional às condutas praticadas (Gomes, 2023).

Mesmo com a existência de legislações anti-stalking, é possível notar que há uma série de desafios para que elas sejam efetivamente implementadas, como por exemplo, a subnotificação de casos, o medo de represálias, a falta de confiança nas autoridades, a falta de recursos e apoio para as vítimas, a formação inadequada de policiais e profissionais da justiça, a limitação de estudos e pesquisas sobre o impacto das leis, a falta de conhecimento da população sobre o crime de stalking, etc.

Muitas vítimas deixam de denunciar o crime por medo de represálias do stalker, por vergonha de buscar ajuda dos agentes policiais ou até mesmo por não confiar nas autoridades. Isso faz com que as vítimas fiquem desprotegidas e o agente saia impune. Além disso, a subnotificação dos casos dificulta que seja feito um levantamento de dados concretos impossibilitando a quantificação e criação de formas de prevenção e combate da conduta delituosa (Marques; Sousa, 2023).

Ademais, é imprescindível que haja um maior preparo técnico das autoridades policiais e dos profissionais de justiça sobre o crime de stalking, pois a falta de conhecimento técnico sobre o tema pode comprometer a eficácia das intervenções e prejudicar a aplicação efetiva da lei, desencadeando na impunidade do agente. Outro desafio associado ao tipo penal, é a falta de conhecimento da população sobre o crime de stalking, fazendo com que muitas vítimas não saibam agir diante da ocorrência do crime, e não busquem ajuda (Marques; Sousa, 2023).

A falta de delegacias especializadas para os crimes de stalking e a ausência de canais específicos de denúncia podem dificultar a implementação eficaz da lei, bem como prejudicar a adoção de medidas protetivas para as vítimas. Além disso, a ausência de estudos e pesquisas sobre os impactos gerados pelas leis anti-stalking, dificultam a identificação de lacunas e adoção de melhorias na lei (Araújo; Grott, 2022).

Portanto, algumas ações são necessárias para que haja melhorias na implementação da legislação que criminaliza o stalking, como o fortalecimento dos mecanismos de denúncia, a promoção da conscientização coletiva sobre a violência de gênero e dos mecanismos de prevenção e proteção existentes nas legislações, o aprimoramento de formações e treinamentos para autoridades policiais e profissionais da justiça, bem como o desenvolvimento de políticas públicas com o intuito de educar a população sobre o crime de stalking e seus efeitos nocivos

(Marques; Sousa, 2023).

Além disso, para poder prevenir a conduta persecutória deve-se buscar identificar a causa e o que causou esse comportamento, pois a criminalização do stalking por si só não resolverá toda a problemática que envolve o delito, sendo necessário que o Estado crie mecanismos que promovam a mudança de comportamento do agente, com o intuito de evitar a reincidência do delito e a escalada para violências mais graves. Ademais, deve-se garantir que as vítimas tenham acesso a recursos e redes de apoio e de assistência especializada, e sejam encorajadas a denunciar o agressor (Gomes, 2023).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste estudo, ficou claro que comportamentos como vigilância constante, perseguição e assédio são traços fundamentais do stalking, especialmente em casos de violência doméstica contra a mulher. Esses atos, frequentemente realizados por ex-parceiros ou conhecidos da vítima, são formas de violência que têm como objetivo intimidar, controlar e gerar medo. A vigilância incessante, as ameaças, e a invasão de privacidade são métodos empregados pelo stalker para exercer poder e causar profundo sofrimento psicológico e emocional.

A criminalização do stalking é uma medida essencial para desestimular os agressores e interromper o ciclo de violência, ajudando a diminuir os casos de feminicídio. Ao introduzir leis específicas para punir o stalking, as autoridades podem intervir mais cedo, proporcionando uma maior proteção judicial às vítimas e atuando como um forte dissuasor para os comportamentos abusivos. Essa criminalização não só reconhece a gravidade do stalking, mas também oferece às vítimas um caminho legal para buscar ajuda e proteção, prevenindo a escalada para a violência letal.

Entretanto, a eficácia das leis e políticas que abordam o stalking pode variar bastante. A efetividade das leis anti-stalking depende de fatores como a clareza da legislação, a formação adequada das autoridades judiciais e policiais, e a disponibilidade de recursos para implementar medidas de proteção eficazes. Em alguns países, a legislação contra o stalking é bem desenvolvida e proporciona uma rede de apoio robusta para as vítimas. Em outros, lacunas legais e a falta de compreensão sobre a gravidade do stalking limitam a eficácia das medidas protetivas.

Recapitulando os principais pontos discutidos em cada capítulo deste estudo, exploramos a definição de stalking e sua ligação com a violência doméstica, destacando os impactos psicológicos e emocionais nas vítimas. Analisamos também as leis e políticas existentes, revelando variações na eficácia das abordagens legais e a importância da criminalização do stalking na prevenção de feminicídios.

Refletindo sobre a importância da criminalização do stalking na prevenção do feminicídio e no combate à violência de gênero, fica evidente que reconhecer e punir adequadamente o stalking é crucial para interromper o ciclo de abuso. As medidas legais não apenas protegem as vítimas, mas também enviam uma mensagem clara de que a sociedade não tolera comportamentos abusivos, contribuindo para a transformação cultural necessária para combater a violência de gênero.

Para futuras pesquisas, sugere a investigação de estratégias de intervenção mais eficazes e o desenvolvimento de políticas públicas que integrem a prevenção do stalking com programas de apoio psicológico e social para as vítimas. É crucial também explorar as melhores práticas de outros países e adaptar essas soluções para o contexto local, visando fortalecer a rede de proteção às vítimas e aprimorar a resposta judicial ao stalking.

Além disso, é importante considerar o impacto das novas tecnologias no stalking, como o cyberstalking, e desenvolver abordagens específicas para lidar com essas formas de perseguição. A colaboração entre governos, ONGs e a sociedade civil é fundamental para criar um ambiente seguro e de apoio para as vítimas, garantindo que as políticas públicas sejam eficazes e abrangentes na proteção contra todas as formas de violência de gênero.

Finalizando, a criminalização do stalking é um passo vital para garantir a segurança e o bem-estar das mulheres, ajudando a prevenir tragédias e promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Camila Silva de; GROTT, Sérgio. Crime de perseguição e sua análise frente ao descumprimento das medidas protetivas. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, v. 4, n. 1, p. 11-11, 2022.
- AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.
- AUSTRALIAN INSTITUTE OF CRIMINOLOGY. **Trends & issues in crime and criminal justice**. 2018. Disponível em: <https://www.aic.gov.au/publications/tandi>. Acesso em: 10 maio 2024.
- BARBOSA, Márcio Magliano; BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. Stalking: uma nova forma do crime de perseguição habitual e implacável sofrido pelas mulheres no Brasil. **Mnemosine Revista**, v. 13, n. 1, p. 118-131, 2022. Disponível em: <http://www.mnemosinerevista.com/index.php/revista/article/view/83/45>. Acesso em: 10 mar. 2024.
- BENITES, Karolayne de Oliveira; BOTELHO, Daniela Garcia; RESGALA JÚNIOR, Renato Marcelo. Stalking e violência de gênero: a criminalização do stalking como forma a prevenir o feminicídio. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.]**, v. 9, n. 9, p. 2203–2225, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i9.11350. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11350>. Acesso em: 10 mar. 2024.
- BESSA, Janaina. Crime de stalking e a violência de gênero. **Repositório Institucional**, v. 1, n. 1, 2023. Disponível em: <http://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/3953/1978>. Acesso em: 10 jan. 2024.
- BORGES, Gabriel Silva. **Nova lei do stalking: o impacto da alteração legislativa sob a perspectiva da violência de gênero**. 2023. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade La Salle, Canoas, 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11690/3770>. Acesso em: 13 fev. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm#art361. Acesso em: 24 fev. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o

feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o crime de perseguição (stalking). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm. Acesso em: 24 fev. 2024.

BUREAU OF JUSTICE STATISTICS. **Stalking Victimization in the United States**. 2014. Disponível em: <https://static.prisonpolicy.org/scans/bjs/svus.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2024.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Caso Daniella Perez**: tudo sobre o crime que completa 30 anos. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-daniella-perez/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Paixão obsessiva**: Rebecca Schaeffer foi assassinada por um fã aos 21 anos. 2023. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/paixao-obsessiva-morte-de-rebecca/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

CARVALHO, Maria de Fátima. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista de Direitos Humanos**, v. 15, n. 2, p. 45-67, 2019.

CASTRO, Ana Clara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e cyberstalking**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

FÃ é morto após ameaçar Ana Hickmann em hotel de Belo Horizonte. **G1**, 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2016/05/homem-e-morto-dentro-de-hotel-na-zona-sul-de-belo-horizonte-diz-pm.html>. Acesso em: 25 mar. 2024.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/229>. Acesso em: 20 abr. 2024.

FEITOSA, Alessandro. Mudei de endereço para ter paz: os relatos de vítimas de stalking que agora pode dar 3 anos de prisão. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/07/16/mudei-de-endereco-para-ter-paz-os-relatos-de-vitimas-de-stalking-que-agora-pode-dar-3-anos-de-prisao.ghtml>. Acesso em: 16 jul. 2021.

FERNANDES, Ana Cláudia. A infraestrutura de apoio às vítimas de violência de gênero. **Cadernos de Políticas Públicas**, v. 12, n. 3, p. 112-135, 2020.

GOMES, Liandra Thais Bezerra. **Stalking como manifestação da violência de gênero**: análise da Lei 14.132/2021 e seus impactos na proteção jurídica da mulher. 2023. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/76721>. Acesso em: 10 abr. 2024.

HM GOVERNMENT OF GIBRALTAR. **Tackling Domestic Abuse Plan**: 'This is everyone's responsibility. Let's stop domestic abuse'. Gibraltar: Crown, 2022.

HOME OFFICE. **Domestic Violence Disclosure Scheme (Clare's Law) - Pilot Assessment**. 2012. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5a7c8dabed915d6969f45b17/DVDS_assessment_report.pdf. Acesso em: 07 jun. 2024.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Stalking**. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em: 4 maio 2024.

LOGAN, T. K.; WALKER, R. Toward a deeper understanding of the harms caused by partner stalking. **Violence and Victims**, v. 25, n. 4, p. 440-455, 2010.

MARAN, Daniela Acquadro. **Stalking: un tentativo di definizione. Il Fenomeno Stalking**. Turim: UTET Università, 2012.

MARQUES, Mateus Leite; SANTOS, Vanessa Érica da Silva. **Crime de Stalking: uma análise sobre a subjetividade do tipo penal**. Campina Grande, PB: Papel da Palavra, 2023.

MAZZOLA, Marcello Adriano. **I nuovi danni**. Padova: Dott. Antonio Milani, 2008.

MELOY, J. R. Stalking (obsessional following): A review of some preliminary studies. **Aggression and Violent Behavior**, v. 1, n. 2, p. 147-162, 1996.

MENDES, Leticia Cerqueira. **Importância do art. 147-A do Código Penal no combate à violência contra a mulher: análise da criminalização do stalking no Brasil**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/32854>. Acesso em: 20 mar. 2024.

MENON, Isabella; SANTOS, Natália; PRETTO, Nicholas. A cada hora, 9 mulheres denunciam crime de stalking no Brasil. **Folha de São Paulo**, 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/03/a-cada-hora-9-mulheres-denunciam-crime-de-stalking-no-brasil.shtml>. Acesso em: 30 mar. 2024.

MICOLI, Alessia. **Il fenomeno dello stalking**. Milão: Giuffrè, 2012.

MORTE de mulher por stalker na Coreia do Sul eleva pressão sobre crime de perseguição. **Folha de São Paulo**, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/09/morte-de-mulher-por-stalker-na-coreia-do-sul-eleva-pressao-sobre-crime-de-perseguiacao.shtml>. Acesso em: 23 set. 2022.

MOURA, João Batista Oliveira *et al.* O stalking e a proteção do bem jurídico na violência de gênero feminino. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 23, p. 180-232, 2019.

MUNHOZ, V. D. B.; DE CARVALHO, G. M. Análise-jurídico penal do crime de perseguição no Brasil. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 733-751, 2024. DOI: 10.56083/RCV4N1-041. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2506>. Acesso em: 20 mar 2024.

NASCIMENTO, Daniel Lopes do. **Criminalização do stalking no Brasil**: análise do artigo 147-A do código penal em face do direito à privacidade. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/73074>. Acesso em: 20 mar 2024.

OLIVEIRA, Andressa Helena Antunes de. **Lei de stalking brasileira**: fenômeno da perseguição e análise do novo artigo 147-A, do Código Penal. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/73074>. Acesso em: 20 mar 2024.

OLIVEIRA, Isabel Cristina Rocha de; REZENDE, Ricardo Ferreira de. A repercussão do crime de stalking no ordenamento jurídico pátrio. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 43, 2023.

OLIVEIRA, João Pedro. Capacitação de profissionais no atendimento às vítimas de violência de gênero. **Revista Brasileira de Políticas de Gênero**, v. 10, n. 1, p. 76-98, 2021.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 48/95, de 04 de setembro de 2015**. Código Penal Português. Diário da República. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675-70033890>. Acesso em: 4 set. 2015.

REIS, Adrielly Pinto dos; PARENTE, Bruna Velloso; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Stalking e violência contra a mulher: a necessidade de mecanismos jurídicos de proteção frente a um contexto de impunidade. **Humanidades e Tecnologia (FINOM)**, v. 20, n. 1, p. 84-98, 2020. Disponível em: http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/993. Acesso em: 15 mar. 2024.

ROCHA, E. C. da S. **Stalking sob o olhar das vítimas: concepções e percepções sobre o crime**. Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação. Mestrado integrado Psicologia do Comportamento Desviante e da Justiça – Universidade do Porto, 2020.

SANTOS, Clara de Azevedo dos. Stalking na violência doméstica e familiar contra a mulher. **Caderno Virtual**, v. 1, n. 54, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6543>. Acesso em: 3 maio 2024.

SILVA, Inaraí Pereira Simões da. **Stalking no meio virtual a luz da Lei Maria da Penha**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/28775>. Acesso em: 23 jan. 2024.

SILVA, Nathália Sueli Meneguetti; FLORINDO, Susam Carla Oliveira Dionizio; SACRAMENTO, Karina Adriana. Da (in) efetividade da aplicação da Lei nº 14.132/2021 no Brasil. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 42, 2023.

SOUZA, Renata. A eficácia da Lei Maria da Penha: uma análise crítica. **Jornal de Políticas de Gênero**, v. 7, n. 2, p. 153-176, 2018.

SOUZA, Sophia Fernanda de. **Direito digital**: a aplicação da Lei 14.132/2021 (Lei de Stalking) nos crimes de feminicídio no Brasil. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/ZS651/1/A%20APLICA%C3%87%20>

C3%830%20DA%20LEI%2014.132_2021%20(LAI%20DE%20STALKING)%20NOS%20CRIMES%20DE%20FEMINIC%20C3%8DDIO%20NO%20BRASIL%20-%20Monografia%20Sophia%20Fernanda%20de%20Souza.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.

SPARC - Stalking Prevention, Awareness, & Resource Center. **Stalking & Intimate Partner Violence: Fact Sheet**. 2022. Disponível em: <https://www.stalkingawareness.org/wp-content/uploads/2018/11/Stalking-IPV-Fact-Sheet.pdf>. Acesso em: 7 maio 2024.

SPARC - Stalking Prevention, Awareness, & Resource Center. **Stalking in the United States**. www.stalkingawareness.org, 2022. Disponível em: <https://www.stalkingawareness.org/wp-content/uploads/2022/04/General-Stalking-Infographic.pdf>. Acesso em: 4 maio 2024.

TJDFT. **Violência contra a mulher**: medidas protetivas de urgência podem salvar vidas. TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Setembro 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/setembro/medidas-protetivas-podem-salvar-vidas>>. Acesso em: 31 maio 2022.

VIANA, Guilherme Manoel de Lima; ALBERTO, Nara Fernandes; JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. Prevenção e combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha e sua aplicação no crime de stalking. **Leopoldianum**, v. 49, n. 138, p. 16-16, 2023. DOI: <https://doi.org/10.58422/releo2023.e1417>. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/1417/1187>. Acesso em: 28 fev. 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Responding to intimate partner violence and sexual violence against women**. WHO clinical and policy guidelines, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/1417/1187>. Acesso em: 28 fev. 2024.